

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: terça-feira, 8 de junho de 2021 12:46
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: O Comitê Startups da FECOMERCIO SP respeitosamente solicita a derrubada do voto presidencial ao artigo 7º da LCP nº 182/2021.
Anexos: 20210794_3.pdf

Prioridade: Alta

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 8 de junho de 2021 12:11
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: O Comitê Startups da FECOMERCIO SP respeitosamente solicita a derrubada do voto presidencial ao artigo 7º da LCP nº 182/2021.
Prioridade: Alta

De: Secretaria Geral [<mailto:secretaria@fecomercio.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 8 de junho de 2021 11:38
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: O Comitê Startups da FECOMERCIO SP respeitosamente solicita a derrubada do voto presidencial ao artigo 7º da LCP nº 182/2021.
Prioridade: Alta



Doc. nº 20210794.3

São Paulo, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador
RODRIGO PACHECO
 Presidente
 SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

O Comitê Startups da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP **respeitosamente solicita a derrubada do voto presidencial ao**

artigo 7º do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 146/2019, que deu origem à Lei Complementar – LCP nº 182/2021, instituidora do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Composto por representantes de setores econômicos de inovação, de entidades de fomento, de aceleradoras e de empresas de inovação aberta e de *corporate venture*, por investidores-anjo e por especialistas jurídicos com *expertise* em dados, em identificação de *fake news*, em direitos do consumidor nas relações virtuais e em contencioso oriundo de redes sociais, este Órgão incentiva o empreendedorismo de inovação, produz materiais com orientações aos empresários e com propostas de ações voltadas para o crescimento do segmento por ele assistido e atua requerendo às autoridades públicas a implementação de medidas que visem promover a melhoria do ambiente de negócios digitais e de inovação e, consequentemente, o desenvolvimento econômico do País.

Neste ano, o foco dos trabalhos do Comitê está principalmente voltado para ações relativas aos desdobramentos da implementação do referido marco legal, às regulamentações que envolvem as atividades das companhias do aludido setor, ao tratamento diferenciado que deve ser dispensado às *startups* no que concerne à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e ao apoio às empresas de pequeno e micro portes para que desenvolvam os seus potenciais de inovação.

Este Órgão ressalta que participou ativamente dos debates promovidos pelo Congresso Nacional tendo em vista a construção de um texto para o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador que estimulasse o desenvolvimento dessas companhias. No entanto, após sancionada, a LCP nº 182/2021 deixou de contar com diversos dos principais artigos da propositura supracitada, tendo sido relegados temas extremamente relevantes para o segmento brasileiro de *startups* e inovação, como a regulamentação das *stock options*, a possibilidade de enquadramento de sociedades anônimas no Regime do Simples Nacional e a equiparação do tratamento tributário de investimentos em *startups* benéfica para o setor.

Com relação ao último tópico supracitado, cabe destacar que o único dispositivo que havia restado no texto aprovado do PLP em comento para que fosse estabelecida uma equiparação tributária minimamente favorável era o artigo 7º, que possibilitava a compensação de perdas em eventuais ganhos apurados da mesma forma que o estabelecido para investimentos em ações de empresas listadas em Bolsa de Valores, caracterizados pela, liquidez imediata, por direito a isenção se não ultrapassarem R\$ 700 milhões e por apresentarem riscos muito menores do que os relacionados em aplicações em *startups*, atualmente tributados como renda fixa.

Sem que os ditames do artigo supracitado constem na Lei em análise, caso um investidor faça um aporte igual em 10 *startups*, tendo perdas em 5 delas e um retorno de duas vezes o capital investido nas restantes, o que, do ponto de vista econômico significa apenas o retorno do montante investido, em razão da impossibilidade de compensação, seria tributado nas operações das quais teve ganho,

resultando em prejuízo, o que se configura como um grande desestímulo ao investimento nesse segmento.

É importante destacar também que não há fundamentos no argumento apresentado pelo Poder Executivo para o voto, uma vez que não haverá renúncia fiscal efetiva, conforme estudo elaborado pela consultoria internacional Grant Thornton (disponível para consulta em <https://bit.ly/EstudoGTAnjos>).

O estímulo ao investimento em *startups* não representa perda de arrecadação, uma vez que os tributos gerados diretamente superam qualquer compensação, ainda que houvesse, além da isenção fiscal, possibilidade de compensação do valor investido em impostos, nos mesmos moldes que praticado em diversas nações.

O Comitê lembra que o Brasil está muito atrasado no que tange às políticas de estímulo para o segmento de inovação, recomendação expressa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE já adotada por dezenas de países, incluindo todos os demais componentes do BRICS, e a manutenção do voto ao referido artigo agravará ainda mais tal conjuntura.

Por mais que tenha havido grande crescimento no volume de investimentos privados em *startups* no País, ele ainda representa menos de 1% em comparação ao dos Estados Unidos da América – EUA; pelo tamanho de nossa Nação, deveria ser, no mínimo, 10 vezes maior.

As experiências dos diversos países que concedem isenção e compensação tributárias para investimentos em companhias do setor da inovação têm demonstrado aumento de arrecadação de impostos. Além disso, tem sido mais vantajoso para os investidores brasileiros realizarem suas aplicações em *startups* norte-americanas, europeias e israelenses – localidades nas quais é concedida a referida isenção – do que nas nacionais, onde a tributação é auferida como renda fixa.

Por todo o exposto e em atenção ao risco de mais evasão de investimentos brasileiros para o exterior, limitando o crescimento econômico e o estímulo ao desenvolvimento de ideias inovadoras, o Comitê Startups da FECOMERCIO SP **reitera seu pedido para que ocorra a derrubada do voto presidencial ao artigo 7º da LCP nº 182/2021.**

Contando com a colaboração de Vossa Excelência para que o pleito ora formulado seja atendido, este Órgão manifesta votos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,

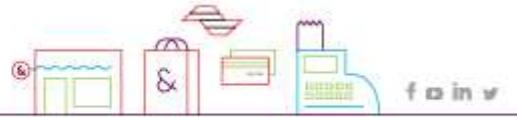
VICTOR CABRAL FONSECA
Coordenador

COMITÊ STARTUPS
FECOMERCIO SP

Kcarvalho/87117/raoliveira

-- A cópia digital do ofício assinado está no anexo deste e-mail. --

Secretaria Geral
FECOMERCIO
Tel.: + 55 11 3254-1700
secretaria@fecomercio.com.br



DR. PLÍNIO BARRETO, 285 / 5º AND. / B. VISTA / CEP 01313-020 / SÃO PAULO / SP / BRASIL / TEL 55 11 3254.1700 www.fecomercio.com.br

Doc. nº 20210794.3

São Paulo, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador
RODRIGO PACHECO
Presidente
SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

O Comitê Startups da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP **respeitosamente solicita a derrubada do veto presidencial ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 146/2019, que deu origem à Lei Complementar – LCP nº 182/2021, instituidora do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.**

Composto por representantes de setores econômicos de inovação, de entidades de fomento, de aceleradoras e de empresas de inovação aberta e de *corporate venture*, por investidores-anjo e por especialistas jurídicos com *expertise* em dados, em identificação de *fake news*, em direitos do consumidor nas relações virtuais e em contencioso oriundo de redes sociais, este Órgão incentiva o empreendedorismo de inovação, produz materiais com orientações aos empresários e com propostas de ações voltadas para o crescimento do segmento por ele assistido e atua requerendo às autoridades públicas a implementação de medidas que visem promover a melhoria do ambiente de negócios digitais e de inovação e, consequentemente, o desenvolvimento econômico do País.

Neste ano, o foco dos trabalhos do Comitê está principalmente voltado para ações relativas aos desdobramentos da implementação do referido marco legal, às regulamentações que envolvem as atividades das companhias do aludido setor, ao tratamento diferenciado que deve ser dispensado às *startups* no que concerne à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e ao apoio às empresas de pequeno e micro portes para que desenvolvam os seus potenciais de inovação.

&
...



Este Órgão ressalta que participou ativamente dos debates promovidos pelo Congresso Nacional tendo em vista a construção de um texto para o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador que estimulasse o desenvolvimento dessas companhias. No entanto, após sancionada, a LCP nº 182/2021 deixou de contar com diversos dos principais artigos da propositura supracitada, tendo sido relegados temas extremamente relevantes para o segmento brasileiro de *startups* e inovação, como a regulamentação das *stock options*, a possibilidade de enquadramento de sociedades anônimas no Regime do Simples Nacional e a equiparação do tratamento tributário de investimentos em *startups* benéfica para o setor.

Com relação ao último tópico supracitado, cabe destacar que o único dispositivo que havia restado no texto aprovado do PLP em comento para que fosse estabelecida uma equiparação tributária minimamente favorável era o artigo 7º, que possibilitava a compensação de perdas em eventuais ganhos apurados da mesma forma que o estabelecido para investimentos em ações de empresas listadas em Bolsa de Valores, caracterizados pela, liquidez imediata, por direito a isenção se não ultrapassarem R\$ 700 milhões e por apresentarem riscos muito menores do que os relacionados em aplicações em *startups*, atualmente tributados como renda fixa.

Sem que os ditames do artigo supracitado constem na Lei em análise, caso um investidor faça um aporte igual em 10 *startups*, tendo perdas em 5 delas e um retorno de duas vezes o capital investido nas restantes, o que, do ponto de vista econômico significa apenas o retorno do montante investido, em razão da impossibilidade de compensação, seria tributado nas operações das quais teve ganho, resultando em prejuízo, o que se configura como um grande desestímulo ao investimento nesse segmento.

É importante destacar também que não há fundamentos no argumento apresentado pelo Poder Executivo para o veto, uma vez que não haverá renúncia fiscal efetiva, conforme estudo elaborado pela consultoria internacional Grant Thornton (disponível para consulta em <https://bit.ly/EstudoGTAnjos>).

O estímulo ao investimento em *startups* não representa perda de arrecadação, uma vez que os tributos gerados diretamente superam qualquer compensação, ainda que houvesse, além da isenção fiscal, possibilidade de compensação do valor investido em impostos, nos mesmos moldes que praticado em diversas nações.

&
...



O Comitê lembra que o Brasil está muito atrasado no que tange às políticas de estímulo para o segmento de inovação, recomendação expressa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE já adotada por dezenas de países, incluindo todos os demais componentes do BRICS, e a manutenção do voto ao referido artigo agravará ainda mais tal conjuntura.

Por mais que tenha havido grande crescimento no volume de investimentos privados em *startups* no País, ele ainda representa menos de 1% em comparação ao dos Estados Unidos da América – EUA; pelo tamanho de nossa Nação, deveria ser, no mínimo, 10 vezes maior.

As experiências dos diversos países que concedem isenção e compensação tributárias para investimentos em companhias do setor da inovação têm demonstrado aumento de arrecadação de impostos. Além disso, tem sido mais vantajoso para os investidores brasileiros realizarem suas aplicações em *startups* norte-americanas, europeias e israelenses – localidades nas quais é concedida a referida isenção – do que nas nacionais, onde a tributação é auferida como renda fixa.

Por todo o exposto e em atenção ao risco de mais evasão de investimentos brasileiros para o exterior, limitando o crescimento econômico e o estímulo ao desenvolvimento de ideias inovadoras, o Comitê Startups da FECOMERCIO SP **reitera seu pedido para que ocorra a derrubada do voto presidencial ao artigo 7º da LCP nº 182/2021.**

Contando com a colaboração de Vossa Excelência para que o pleito ora formulado seja atendido, este Órgão manifesta votos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,



VICTOR CABRAL FONSECA
Coordenador
COMITÊ STARTUPS
FECOMERCIO SP

Kcarvalho/87117/raoliveira

&
...



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 31/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 248 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.052639/2021-85
2. MPV nº 992 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054303/2021-57
3. PLC nº 27 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.054924/2021-31
4. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.054969/2021-13
5. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057219/2021-95
6. PL nº 5575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057221/2021-64
7. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.057223/2021-53
8. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.062964/2021-56
9. PL nº 3292 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062982/2021-38
10. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.061979/2021-05
11. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.061495/2021-58
12. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.060308/2021-19
13. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062467/2021-58
14. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.060672/2021-89
15. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061012/2021-15
16. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.060947/2021-84
17. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.061310/2021-13
18. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.056920/2021-97
19. PL nº 315 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061312/2021-02
20. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060996/2021-17
21. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060796/2021-64
22. PEC nº 56 de 2014. Documento SIGAD nº 00100.060621/2021-57
23. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056599/2021-41



24. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056599/2021-41
25. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061318/2021-71
26. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.062079/2021-77
27. VET nº 25 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056903/2021-50
28. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.061794/2021-92
29. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.062620/2021-47
30. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.062617/2021-23
31. PLC nº 148 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.061976/2021-63
32. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061786/2021-46
33. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061505/2021-55
34. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.061981/2021-76
35. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056937/2021-44
36. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061801/2021-56
37. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060399/2021-92
38. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061790/2021-12
39. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.061789/2021-80
40. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060531/2021-66
41. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.056503/2021-44
42. PLS nº 113 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.056588/2021-61
43. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.056473/2021-76
44. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061328/2021-15
45. MPV nº 1052 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061784/2021-57
46. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056601/2021-81
47. PL nº 4257 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.061782/2021-68
48. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.062485/2021-30
49. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.065779/2021-13
50. PEC nº 7 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.065891/2021-96
51. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100063559/2021-55

Secretaria-Geral da Mesa, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

